



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONSELHO PLENO



RECURSO DE REVISTA Nº: 169/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 517963000003-2

RECORRENTE: J. BATISTA DE SOUSA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO

Sessão realizada em 18 de novembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 207/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VOLUME SUPERIOR ÀS DISPONIBILIDADES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES.

I. Recurso de revista não conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão recorrida.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

SUCINTA ANÁLISE PROCESSUAL:

01 – Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável no Acórdão de nº 095/2010, de 08/06/2010, da Primeira Câmara Recursal, publicado no DOE no dia 12/08/2010, o contribuinte impetrou o que chamou de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, datado de 13/06/2011, pretendendo rediscutir toda a matéria tributária já exaurida no referido Acórdão, por força do que dispõe o art. 56 do Decreto nº 2.745-A/77 (fls. 272 a 283);

02 – Ressalve-se que o título “RECURSO DE REVISTA”, na capa do processo, é de responsabilidade da Fazenda Pública, não do contribuinte recorrente, uma vez que este não se reportou a tal denominação e tampouco invocou o art. 96 do Decreto nº 2.745-A/77, que



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO PLENO



assegura a espécie do recurso, assim como não se referiu a qualquer acórdão paradigma para justificar o reexame;

03 – Sendo o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO uma figura processual inexistente na legislação do Contencioso Administrativo do Estado do Piauí, tal documento sequer deveria ter passado do Serviço de Protocolo da Repartição Fazendária, para ocupar um Procurador do Estado, um Conselheiro-Relator e uma sessão plenária do Conselho de Contribuintes em longas horas de análise processual alheia às prerrogativas do Conselho de Contribuinte;

05 – O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO foi interposto quase um ano após ter sido publicado o acórdão combatido, a despeito do prazo de 3 (três) dias fixado pelo artigo 96 do aludido decreto, para efeito de RECURSO DE REVISTA, porém, não se tratando da espécie, não há porque falar-se em intempestividade para tal interposição, numa peça recursal estranha ao Contencioso Administrativo;

06 – De qualquer forma, há um despacho da Gerência de Controle da Arrecadação, com data de 28/05/2012, denunciando a intempestividade do novel RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 287);

07 – No Parecer de nº 141/2013 opina a Procuradoria Tributária **pelo não conhecimento** do recurso em comento (fls. 292);

08 – Referido Recurso de Reconsideração tem natureza protelatória em detrimento do Interesse Público, na medida em que retarda o recolhimento do imposto considerado devido em última instância administrativa;

09 – Acolher o Recurso de Reconsideração equivaleria a colocar em prática uma TERCEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, à míngua de previsão legal, **como privilégio exclusivo da recorrente**;

VOTO DO RELATOR

10 – Considerando a imprescindibilidade do princípio da legalidade a que estão subordinados os julgadores administrativos,

11 – Considerando que a interposição de RECURSO DE REVISTA sabidamente infundado desdenha da inteligência dos Senhores Conselheiros, reunidos em sessão plenária, ao tempo em que atenta contra o INTERESSE PÚBLICO, na medida em que atrasa consideravelmente



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONSELHO PLENO



o procedimento de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e a respectiva cobrança pela forma prevista em lei; VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, REJEITANDO A DISCUSSÃO DO MÉRITO PROCESSUAL.

12 – Apliquem-se as disposições do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional aos presentes autos, até a data de publicação do acórdão relativo ao recurso de revista, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

13 – Que sejam os autos encaminhados ao órgão de arrecadação para efetivação das providências decorrentes da presente decisão.

DECISÃO

14. O Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2013, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Savina Amália Marinho Magalhães, Manoel Messias Borges de Oliveira, substituindo a Conselheira Maria Cristina Lages Rebbêlo Castelo Branco, Clóvis de Abreu Ximenes, substituindo o Conselheiro Jânio Cury Queiroz, representantes do Fisco, Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa, Olívio Joaquim Fonseca Filho, Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, Paulo Antônio Teixeira de Sousa, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, representante da Procuradoria Tributária.

15. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de novembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente-Relator

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Manoel Messias Borges de Oliveira-Conselheiro

Clóvis de Abreu Ximenes- Conselheiro



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa-Conselheiro

Olívio Joaquim Fonseca Filho - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado